



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 74/2026 – GAG/CJ

Brasília, 14 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa sugestão de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, que acrescenta o inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para reconhecer a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental como típica de Estado, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/05/2026, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=202696589 código CRC= **B4FC418D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04043-00000829/2026-12

Doc. SEI/GDF 202696589



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para reconhecer a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental como típica de Estado, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do inciso XXIV:

"XXIV – a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental é reconhecida como típica de Estado, de caráter estratégico, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal, garantindo aos seus integrantes a transversalidade no exercício das atribuições de planejamento estratégico institucional, formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicidade.



Exposição de Motivos Nº 54/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 27 de abril de 2026.

À Excelentíssima Senhora
CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (201300412).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (201300412), que visa acrescentar o inciso XXIV ao art. 19, com o objetivo de reconhecer a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental (PPGG) como carreira típica de Estado, de caráter estratégico, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal.
2. A iniciativa insere-se no contexto de fortalecimento da capacidade institucional do Estado e de aperfeiçoamento da governança pública distrital, conferindo densidade normativa, em sede orgânica, a uma estrutura funcional já consolidada no âmbito do Poder Executivo distrital.
3. A proposta encontra motivação direta na [Decisão nº 3.916/2024](#) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), proferida por unanimidade, que, ao avaliar a governança das políticas públicas distritais, apontou fragilidades estruturais relacionadas à descontinuidade técnica e à rotatividade de equipes responsáveis pelo planejamento e acompanhamento de políticas públicas, recomendando a adoção de medidas que assegurem maior estabilidade e profissionalização dessas funções.
4. Nesse contexto, o reconhecimento da carreira PPGG como típica de Estado representa medida coerente com as diretrizes emanadas do controle externo, na medida em que reforça o papel de uma burocracia permanente, qualificada e orientada por critérios técnicos, indispensável à formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.
5. A proposição também se alinha ao disposto no art. 247 da [Constituição Federal/1988](#), bem como aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, contribuindo para a melhoria da qualidade das decisões públicas e para a continuidade das políticas governamentais.
6. Ademais, a medida consolida, no plano normativo superior do Distrito Federal, a arquitetura de governança pública já instituída pelo Poder Executivo, especialmente no que se refere às práticas de planejamento estratégico, gestão de riscos e coordenação de políticas públicas, que pressupõem a existência de corpo técnico permanente e especializado.
7. Cumpre destacar que a presente proposta possui natureza eminentemente institucional e organizacional, não implicando criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco alteração do regime jurídico, da remuneração ou do quantitativo de servidores da Carreira.

8. Dessa forma, a medida não acarreta aumento de despesa pública com pessoal, limitando-se a conferir reconhecimento normativo a atribuições já exercidas no âmbito da Administração Pública distrital.

9. Por fim, a iniciativa contribui para o alinhamento do Distrito Federal às melhores práticas adotadas no âmbito da Federação, reforçando a coerência do modelo administrativo brasileiro e o papel estratégico do DF na condução de políticas públicas.

10. Diante do exposto, submeto a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação de Vossa Excelência, com vistas ao seu encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/04/2026, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=201300924 código CRC= **4E63AABC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica (200904394), referente ao acréscimo do inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para reconhecer a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental como típica de Estado, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal.

Considerando o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu artigo 3º, inciso III, a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugep) desta Pasta, por meio da Nota Técnica N.º 3/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200830528), a qual destaca que a proposta não implica em aumento de despesa de pessoal;

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa Substituta desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que a proposição em comento não acarretará em aumento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 23/04/2026, às 19:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=201050598 código CRC= **0F303460**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212/6166

04043-00000829/2026-12

Doc. SEI/GDF 201050598



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 199/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 23 de abril de 2026.

EMENTA: Análise jurídica de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal. Reconhecimento da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental como carreira típica de Estado. Minuta revisada pela área técnica competente. Ausência de impacto financeiro. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminhada por meio do Requerimento e-Protocolo 00018073/2026 - VGDF/SUAG/UA/DAO/GPRO (200105899), instruído com os respectivos anexos Anexo do Requerimento e-Protocolo 00018073/2026 - VGDF/SUAG/UA/DAO/GPRO (200105987) e Anexo do Requerimento e-Protocolo 00018073/2026 - VGDF/SUAG/UA/DAO/GPRO (200106063), que tem por objeto “o reconhecimento da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental como carreira típica de Estado, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal”.

1.2. A iniciativa foi apresentada pelo Sindicato dos Servidores da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal – SINPPGG/DF, acompanhada de minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, exposição de motivos e minuta de mensagem governamental para encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

1.3. A motivação do ato proposto fundamenta-se na necessidade de fortalecimento institucional da capacidade estatal do Distrito Federal, na consolidação da arquitetura de governança pública distrital, na busca por simetria com carreiras típicas de Estado já reconhecidas e no atendimento à Decisão nº 3.916/2024 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que recomendou maior estabilidade e profissionalização das funções de planejamento e gestão de políticas públicas.

1.4. O feito seguiu regular tramitação administrativa, conforme demonstram o Ofício Circular 127 - GAG/CH (200258706), o Despacho - CACI/GAB (200457060), o Despacho - SEEC/GAB (200576604) e o Despacho - SEEC/SEGEA (200587832), este último com encaminhamento à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, na qualidade de área técnica competente em matéria de carreiras e empregos públicos.

1.5. No âmbito técnico, foi elaborada a Nota Técnica 3 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200830528), por meio da qual a unidade especializada analisou a proposta originária encaminhada à Secretaria de Estado de Economia, reconheceu a relevância estratégica da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, apontou a compatibilidade material da medida com o ordenamento jurídico e consignou a ausência de impacto financeiro direto. Ainda, identificou pontos que demandavam aperfeiçoamento redacional e de técnica legislativa, especialmente quanto à amplitude de determinadas expressões constantes da minuta inicial, razão pela qual apresentou versão revisada da proposição, formalizada na Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200904394).

1.6. Assim, para fins da presente análise jurídica, considera-se como parâmetro a minuta revisada pela SUGEP/UACEP, constante da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200904394), por se tratar da manifestação da área técnica competente desta Secretaria de Estado de Economia, sem prejuízo do registro da proposta inicialmente apresentada pelo SINPPGG/DF e encaminhada pela Vice-Governadoria.

1.7. No tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, destacam-se a Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (201050598), que atesta a inexistência de impacto financeiro, bem como o Despacho - SEEC/SEALOG (201049759) e o Despacho - SEEC/SEGEA (201031767), que corroboram o caráter institucional da medida, sem criação de despesa pública.

1.8. Por meio do Despacho - SEEC/SEALOG/SUAG (201051070), os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise, manifestação e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta especializada.

1.9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, cumpre registrar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal (Unop) da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) possui índole estritamente jurídica, restringindo-se à legalidade da proposta sob exame, sem adentrar em questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e conveniência. A análise parte da premissa de que a documentação e as informações constantes dos autos são idôneas, sendo meramente opinativa, sem o condão de vincular as autoridades competentes.

I - NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

2.2. A proposição em análise consubstancia-se em Proposta de Emenda à [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), espécie normativa de hierarquia constitucional no âmbito distrital, nos termos do art. 32 da Constituição, bem como as emendas que a modificam,ção Federal.

2.3. Trata-se de manifestação do poder constituinte derivado decorrente, destinada à alteração do texto orgânico local, submetida a procedimento legislativo qualificado, conforme arts. 70 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2.4. Diferentemente dos atos normativos infralegais, a Lei Orgânica do DF, bem como as emendas que a modificam, possui aptidão para inovar no ordenamento jurídico distrital, introduzindo novos comandos normativos com força equivalente às normas originárias do texto orgânico, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, notadamente aqueles decorrentes do princípio da simetria, da separação de poderes e do regime jurídico dos servidores públicos.

2.5. No caso em exame, o conteúdo proposto revela natureza eminentemente institucional e estruturante, voltado ao reconhecimento da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental como carreira típica de Estado e integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal, com potencial de orientar a atuação administrativa e a conformação normativa infraconstitucional.

2.6. O conteúdo proposto possui natureza institucional e principiológica, voltado à organização administrativa e à definição de diretrizes estruturantes da atuação estatal, com previsão de eficácia contida, a depender de regulamentação infraconstitucional para plena aplicabilidade, conforme destacado na Nota Técnica 3 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200830528).

II - COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

2.7. A competência para a deflagração do processo legislativo de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal encontra-se, em tese, regularmente observada. Nos termos do art. 70 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), a iniciativa de proposta de emenda pode ser exercida, dentre outros legitimados, pelo Governador do Distrito Federal, submetendo-se a proposição a rito legislativo qualificado, com deliberação em dois turnos e quórum de aprovação de três quintos dos deputados distritais, culminando na promulgação pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa. Vejamos:

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II - do Governador do Distrito Federal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º (Expressão Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 7205 de 12/07/2022)

§ 1º A proposta submete-se a 2 turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias, e, para sua aprovação, depende do voto favorável de 3/5 dos deputados distritais. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 131 de 23/05/2024)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

2.8. Assim, considerando que a minuta constante da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200904394) prevê o encaminhamento da proposição pela Senhora Governadora à Câmara Legislativa do Distrito Federal, encontra-se atendido o requisito subjetivo de iniciativa para deflagração do processo legislativo de alteração da Lei Orgânica.

2.9. Ainda no plano da competência material, a matéria guarda pertinência com a autonomia político-administrativa do Distrito Federal, prevista no art. 32 da Constituição Federal, bem como com a disciplina constitucional aplicável aos servidores públicos, notadamente o art. 39 da Constituição Federal, ao tratar do reconhecimento de carreira como típica de Estado e de sua inserção no âmbito da organização administrativa distrital.

2.10. Ademais, embora se trate de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e não de projeto de lei ordinária ou complementar, a matéria tangencia organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos. Por essa razão, mostra-se juridicamente adequada a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo também à luz do art. 71, § 1º, incisos I, II e IV, da LODF, que reserva ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, bem como sobre a organização e estrutura da Administração Pública.

2.11. A conclusão é reforçada pelo art. 100, incisos VI e X, da LODF, segundo os quais compete privativamente ao Governador iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Distrito Federal.

2.12. Desse modo, não se identifica vício de iniciativa ou invasão de competência, estando a proposta adequadamente situada na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo distrital.

III - REGULARIDADE FORMAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

2.13. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposições devem ser instruídos nos termos do artigo 3º. *In verbis*:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e outros atos normativos.

[...].

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.14. Conforme se depreende do artigo 3º, inciso III, acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação (SEI) pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **I** - exposição de motivos; **II** - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **III** - declaração do ordenador de despesas e **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição;

2.15. Portanto, em seguimento, quanto à exigência do **inciso I**, verifica-se que a proposição **foi devidamente instruída com minuta de Exposição de Motivos** no texto da Proposta 200904394, a qual apresenta a justificativa da medida, a delimitação do problema que se pretende enfrentar e a fundamentação institucional da iniciativa, evidenciando a necessidade de reconhecimento da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental como carreira típica de Estado e integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal.

2.16. Diferentemente dos atos administrativos internos, a exemplo das portarias, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica exige a formalização de Exposição de Motivos, por se tratar de iniciativa de natureza legislativa e de hierarquia constitucional no âmbito distrital, submetida à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2.17. Quanto a **Manifestação da Assessoria Jurídica (II)** do órgão ou entidade proponente corresponde à presente nota.

2.18. No aspecto formal, observa-se que o processo administrativo foi regularmente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos competentes.

2.19. A Nota Técnica N.º 3/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200830528) delimita adequadamente o escopo da análise técnica, reconhecendo o caráter opinativo de sua manifestação e

apontando a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico. Importa destacar que a análise técnica não se limitou à ratificação da minuta originária encaminhada à Secretaria de Estado de Economia. Ao contrário, a SUGEP/UACEP, no exercício de sua competência técnica em matéria de gestão de pessoas, carreiras e empregos públicos, promoveu ajustes de técnica legislativa e de conteúdo normativo, resultando na minuta revisada e ora analisada constante da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200904394).

2.20. No cotejo entre as redações apresentadas, observa-se convergência quanto ao reconhecimento da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental como típica de Estado, de caráter estratégico e integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal, havendo, contudo, variação quanto ao grau de detalhamento conferido a esse reconhecimento. Nota-se que a proposta oriunda do SINDPPGG/DF (200106063) e encaminhada a esta Pasta no Ofício Circular nº 127/2026 - GAG/CH (200258706) explicita de forma abrangente a transversalidade, ao associá-la à atuação em funções de direção, assessoramento e gestão em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica, enquanto a proposta da SUGEP adota formulação sintética, vinculando a transversalidade ao exercício das atribuições típicas da carreira, sem referência a níveis hierárquicos ou estruturas organizacionais específicas. Tal diferença de abordagem, embora sutil sob o aspecto redacional, revela um ajuste no alcance normativo do dispositivo, na medida em que a primeira tende a conferir maior densidade institucional à transversalidade, ao passo que a segunda preserva abertura interpretativa e flexibilidade administrativa.

2.21. Sob o aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição não implica criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera estrutura remuneratória, não institui vantagem, gratificação ou benefício funcional, nem amplia quantitativos de pessoal. Cuida-se de medida de reconhecimento jurídico-institucional da natureza da carreira, sem aptidão, por si só, para gerar despesa pública imediata ou obrigatória de caráter continuado. Desse modo, quanto à exigência constante do **inciso III**, relativa à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou, alternativamente, de declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa, observa-se que a instrução foi regularmente atendida pela Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (201050598), que atestou a ausência de impacto financeiro da medida, em consonância com o Despacho - SEEC/SEGEA (201031767).

2.22. Nesse sentido, o Despacho - SEEC/SEGEA (201031767) consignou a inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta, destacando seu caráter institucional. Na mesma linha, a Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (201050598) atestou expressamente a ausência de impacto financeiro, manifestação posteriormente encaminhada pelo Despacho - SEEC/SEALOG/SUAG (201051070).

2.23. Assim, diante da ausência de repercussão orçamentária, não se vislumbra afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco ao art. 169 da Constituição Federal, uma vez que a minuta revisada não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem acarreta aumento de despesa com pessoal.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2.24. Nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “h”, do Decreto nº 43.130, de 2022, cumpre analisar a viabilidade jurídica da proposta sob o prisma da legislação eleitoral, especialmente quanto às vedações previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), bem como à luz das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das orientações constantes do Manual sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral, editado no âmbito do Distrito Federal.

2.25. A proposta em exame possui natureza eminentemente institucional e normativa, consistindo no reconhecimento da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental como carreira típica de Estado e integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal, sem implicar, por si só, concessão de vantagens, criação de cargos, alteração remuneratória ou qualquer medida de caráter individualizado.

2.26. Nesse contexto, não se vislumbra, em tese, afronta às vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, uma vez que a medida não configura distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nem se traduz em ato de provimento ou movimentação de pessoal com potencial de repercussão eleitoral direta. Trata-se de proposição de caráter geral, abstrato e impessoal, voltada à organização administrativa e ao fortalecimento institucional da capacidade estatal.

2.27. Ademais, conforme consignado nos autos, a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro direto, afastando, em princípio, riscos de incidência das restrições relacionadas ao aumento de despesa com pessoal em período eleitoral, sem prejuízo da observância, pelas autoridades competentes, das normas de responsabilidade fiscal e das balizas estabelecidas pela legislação eleitoral no momento de eventual regulamentação ou implementação de medidas dela decorrentes.

2.28. Ressalte-se que a presente análise restringe-se à verificação da compatibilidade jurídica em tese da proposição, não substituindo a avaliação concreta a ser realizada pelas instâncias competentes quanto à oportunidade, conveniência e adequação temporal da medida no contexto do calendário eleitoral.

2.29. Por fim, não foram encontrados vícios que contrariam a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.30. Desse modo, considerando que os autos foram encaminhados a esta Pasta para análise da proposta submetida pela Casa Civil, e tendo em vista que, no curso da instrução, a área técnica competente apresentou minuta revisada, constante da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP 200904394, passa esta unidade a adotar referida versão como parâmetro da presente análise jurídica, por refletir a manifestação técnica mais recente nos autos, sem prejuízo do registro da proposta originalmente encaminhada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela viabilidade jurídica da Proposta 200904394 de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

3.2. A manifestação favorável fundamenta-se no fato de que a proposta:

- a) encontra-se regularmente instruída;
- b) foi analisada e aperfeiçoada pela SUGEP/UACEP, unidade técnica competente em matéria de gestão de pessoas, carreiras e empregos públicos;
- c) não apresenta vício de iniciativa ou competência;
- d) é compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal;
- e) possui natureza institucional, sem impacto financeiro, conforme declarado nos autos;
- f) alinha-se às diretrizes de gestão pública.

3.3. Assim, não há óbice jurídico ao prosseguimento da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200904394), podendo ser submetida à apreciação da Senhora Governadora para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3.4. À consideração superior.

GABRIELA AZEVEDO

Assessora Especial - UNOP

Assessoria Jurídico Legislativa/SEEC

De acordo.

À Subchefia da Assessoria Jurídico-Legislativa, para deliberação.

MEYRIELLE DOS REIS BRAGA COSTA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

Endosso o entendimento da chefia da Unop pela aprovação da presente Nota Jurídica, que exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Aprovo a presente Nota Jurídica.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete desta Secretaria para o prosseguimento do feito.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)
Secretaria de Estado de Economia (Seec)



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 24/04/2026, às 15:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MEYRIELLE DOS REIS BRAGA COSTA - Matr.1430923-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 24/04/2026, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA ALMEIDA PINTO AZEVEDO - Matr.0284620-9, Assessor(a) Especial**, em 24/04/2026, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/04/2026, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=201054835 código CRC= **7BCA28CB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Ata - SEEC/CIGP

32ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos vinte e sete dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se, por meio virtual, os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Ailton Ferreira Cavalcante**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Gestão da Estratégia. Cumpre ressaltar que o cargo referente à titularidade da Subsecretaria do Tesouro encontra-se vago. O Presidente cumprimentou os presentes e expôs o tema em análise, constante do Processo SEI nº 04043-00000829/2026-12, qual seja: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), com o intuito de reconhecer a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental (PPGG) como típica de Estado, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal.

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 3/2026 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200830528), destacando que proposta em análise possui natureza eminentemente institucional e organizacional, **não implicando, por si só, aumento de despesa pública com pessoal**, na medida em que não promove a criação de novos cargos nem a alteração de estruturas remuneratórias. Ressaltou-se que seus efeitos concentram-se no fortalecimento da governança pública, com potencial para aprimorar a eficiência administrativa e elevar a qualidade das políticas públicas implementadas no âmbito do Distrito Federal. Ao final, a unidade posicionou-se favoravelmente à Proposta de Emenda à LODF, (200904394) por reconhecer a relevância estratégica da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental (PPGG) e sua natureza típica de Estado, contribuindo para o aprimoramento da Administração Pública distrital. Registra-se, ainda, que a Subsecretaria de Administração Geral, emitiu a Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (201050598), consignando que a proposição não acarretará aumento de Despesa. A Secretaria Executiva de Administração e Logística corroborou tal declaração e manifestou-se pela continuidade da demanda.

3. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Os autos não foram submetidos à análise das áreas de orçamento e finanças, tendo em vista que a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) não implica despesa orçamentária ou financeira.

4. ANÁLISE JURÍDICA

Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, manifestou-se nos autos, Nota Jurídica N.º 199/2026 - SEEC/AJL/UNOP (201054835), no qual analisou a Proposta 200904394, o qual destaca-se a conclusão: "... 3.1. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela

viabilidade jurídica da Proposta 200904394 de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal. 3.2. A manifestação favorável fundamenta-se no fato de que a proposta: a) encontra-se regularmente instruída; b) foi analisada e aperfeiçoada pela SUGEP/UACEP, unidade técnica competente em matéria de gestão de pessoas, carreiras e empregos públicos; c) não apresenta vício de iniciativa ou competência; d) é compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal; e) possui natureza institucional, sem impacto financeiro, conforme declarado nos autos; f) alinha-se às diretrizes de gestão pública. 3.3. Assim, não há óbice jurídico ao prosseguimento da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (200904394), podendo ser submetida à apreciação da Senhora Governadora para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal."

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), destinada a reconhecer a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental (PPGG) como carreira típica de Estado, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal, não apresenta impedimentos ao seu prosseguimento. Com fundamento nas manifestações das unidades técnicas, os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoal (CIGP), deliberam pelo encaminhamento dos autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia. Em caso de concordância, sugerem o posterior envio do processo à Casa Civil do Distrito Federal, para que a Consultoria Jurídica do Governador proceda à análise da Proposta 200904394. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos membros, declarou encerrada a reunião e determinou a lavratura da presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes.



Documento assinado eletronicamente por **AILTON FERREIRA CAVALCANTE - Matr.0 287570-5, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 27/04/2026, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 27/04/2026, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Membro do Comitê**, em 27/04/2026, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=201167868 código CRC= **DF4AF0E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - www.economia.df.gov.br

